



Porto Alegre, 4 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.125/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 64, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022.

II. Aconselha-se a supressão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através de, por exemplo, da limitação de empenho – *art. 9º da LRF*, e não através de ajuste da meta, conforme proposto. É possível o ajuste de meta, mas, por lei específica. Contudo, a LRF indica a limitação de empenhos, ou seja, que o Município se esforce em não gastar o que não pode. *Desta forma o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”*.

Sugere-se a supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja uma alteração no PPA 2022/2025 e LDO 2022, deverá ser elaborado projeto de lei específico, (um para o PPA e outro para a LDO), não somente enviando um anexo na proposta da LOA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹. As leis orçamentárias, e isso se estende ao PPA e à LDO, gozam do princípio da exclusividade e, além disso, o art. 7º, inciso I, da LC nº 95, de 1998, estabelece que cada lei deve tratar apenas de um assunto. *. Desta forma o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”*.

Deverá ser excluído o § 5º, art. 26, pois o cancelamento de restos a pagar, no nosso entendimento, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar jamais poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2022. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. *Desta forma os §§ 6º e 7º deverão ser renomeados*.

No art. 56, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2022, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal:

¹ Art. 84. São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2021 para 2022. Considerando que em 2021 houve um represamento na criação de cargos, funções e outras de natureza remuneratória, é provável que o Executivo tenha em 2022 esta necessidade e, assim, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a sua pretensão. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como manda a Constituição Federal.

Deverá ser suprimido o § 2º do art. 60, pois somente os acréscimos observados na arrecadação das transferências de tributos federais e estaduais, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de receita. *Desta forma, o §3º deverá ser reenumerado para § 2º.*

O inciso II, § 3º, art. 60, deverá ser suprimido, pois toda concessão de benefício fiscal de natureza tributária ou não, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sendo considerada irrelevante ou não. *Desta forma, o inciso III deverá ser reenumerado.*

O art. 65, deverá ser suprimido, pois a legislação das leis orçamentárias deverá ser publicada na íntegra, pois os anexos fazem parte da Lei.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LDO (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LDO, caso não tenha sido realizada.**



III. Em conclusão, sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 83, §4º da Lei Orgânica Municipal²;

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LDO, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades³, sem a comprovação da realização das audiências,** podendo o Legislativo apresentar as emendas cabíveis para corrigir o PL.

Estas seriam as principais observações, em relação ao Projeto de Lei da LDO 2022.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

² §4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta

³ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.